



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva

0021054-17.2023.5.04.0022

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/11/2023

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Partes:

AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

RÉU: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADO: ALESSANDRO CHIAPIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0021054-17.2023.5.04.0022

AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS E
OUTROS (1)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA

Vistos.

SINDISAÚDE e **SERGS** ajuízam a presente Ação Civil Pública em face de **FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja "*declarada a nulidade das despedidas sem justa causa dos substituídos*" e "*determinada a imediata reintegração*", postulando que seja "*iniciada negociação coletiva por via da presente ação, sendo a mesma frustrada, seja determinada a manutenção nos empregos até o pagamento, no mínimo, das verbas rescisórias, afim de garantir a subsistência dos substituídos e suas famílias*". Argumentam que "*não observada pelo reclamado a necessidade de prévia negociação coletiva*", por ocasião da dispensa pela ré de "*aproximadamente 250 trabalhadores, em sua imensa maioria pertencentes à base dos sindicatos autores*". Invocam o Tema 638 do STF. Informam, ademais, que "*a direção do hospital informou aos sindicatos e trabalhadores que não irá pagar sequer as verbas rescisórias destes*", e que ingressou com o pedido de recuperação judicial. Postulam, inclusive, penhora/arresto dos créditos do reclamado junto aos convênios firmados com a "*UNIMED, SULMED, AFABB-RS, AJURIS, IPERGS, CABERGS SAÚDE, SAMEISA SAÚDE e DOCTOR CLIN*", com intuito de "*garantir o pagamento da totalidade das verbas rescisórias*". Os Sindicatos autores acostam à peça exordial, tão somente, notícias veiculadas pelos meios de comunicação relacionadas ao fato narrado nos autos.

Instada a apresentar manifestação, a reclamada refere no ID. 8b91387 que "*diante da gravíssima situação econômico financeira enfrentada pela Fundação, no dia 20 de novembro de 2023, ingressou com ação de recuperação judicial*". Ainda, afirma que dentre as medidas emergenciais, visando sanear o agravamento da crise enfrentada, houve deliberação acerca da redução da folha de pagamento (ofício de ID. 818de28), além da apresentação de um plano de reestruturação operacional (ID. 69a607b). Ressalta que inexistente exigência legal de negociação coletiva ou necessidade de autorização sindical para que sejam realizados desligamentos. Requer que "*sejam chamados a compor a lide a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Estadual de Saúde, e o Ministério Público Estadual, em especial a Curadoria das Fundações –ou, no mínimo, sejam ouvidos o Secretário Municipal Fernando Ritter, a Secretária Estadual,*

Arita Bergmann, o Curador das Fundações, Dr. Ruben Giugno Abruzzi, e o Procurador Geral Dr. Alexandre Saltz, que tem participação importante na decisão sobre as medidas extremas adotadas pela Fundação". Por fim, no ID. 4b5abe1, a FUNDAÇÃO reclamada acosta aos autos decisão proferida pela Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (ação nº 5245072-73.2023.8.21.0001/RS), na qual teve deferido o processamento de sua recuperação judicial. Pede o indeferimento da tutela requerida, inclusive em razão do impacto que eventual acolhimento acarretaria na viabilidade de sua recuperação.

Inicialmente, no que tange ao requerimento de ID. 1390f75, esclareço que, nos termos do art. 3º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a adoção do Juízo 100% digital é faculdade da parte demandante, o que não foi requerido na presente ação quando do ajuizamento da ação.

Como se vê, não obstante a ausência de documentos relativos às rescisões, com a manifestação da reclamada, restou incontroversa a dispensa de vários empregados, mais precisamente, 16 enfermeiros e 207 profissionais vinculados ao SINDISAÚDE.

Restou, também, comprovado o ajuizamento e deferimento de processo de recuperação judicial.

Nos termos do art. 311, II, do CPC, a tutela de evidência será concedida, quando *"houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*.

Em junho de 2022, no julgamento do Recurso Extraordinário 999.435/SP, o STF, apreciando o Tema 638 da repercussão geral, fixou, ao contrário do que sustenta a reclamada, a seguinte tese:

"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

O caso paradigma tratava da dispensa coletiva de empregados de indústria de aeronaves, em 2009, em decorrência de crise econômica da empresa sem prévia intervenção sindical.

Houve a modulação dos efeitos e o STF definiu que a exigência de intervenção sindical prévia em casos de dispensa em massa se aplica às demissões ocorridas após 14/6/2022, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário 999.435/SP.

Antes de prosseguir na análise do caso, cabe destacar que a manifestação da reclamada no sentido de que: *“Sob o ponto, os sindicatos autores pretendem, em verdade, desvirtuar o entendimento firmado pelo julgamento de repercussão geral do RE 999435 do C. STF que introduziu o Tema 638, no momento em que as razões trazidas, além de serem completamente apelativas, tentando sensibilizar este r. juízo, abarcam uma espécie de negociação coletiva ou autorização do sindicato quanto as demissões ocorridas, o que foi vedado pelo próprio julgado do Supremo Tribunal Federal”*, omite que as fundamentações transcritas correspondem ao voto **vencido** do Relator e o voto do Min. Alexandre de Moraes para modulação dos efeitos em embargos de declaração, ou seja, este último nada tem a ver com a Tese que já havia sido fixada e aquele não corresponde à Tese.

Extrapola, assim, a reclamada o direito de defesa, na medida em que indica tese diametralmente oposta à efetivamente fixada e apresenta trechos de votos fora do contexto, o que não pode ser aceito em Juízo porque revela má-fé processual, cujas consequências serão definidas oportunamente.

Retomando.

Apesar de a reclamada se tratar de Fundação, considero que não há distinção em relação ao Tema 638, na medida em que é notório que, apesar de ter certificado de entidade beneficente, atua em atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos, tanto é assim que ajuizou e teve deferida Recuperação Judicial.

Observado que, como já referido, houve, entre os dias 16 e 17 de novembro de 2023, a dispensa motivada por ordem econômica de 223 funcionários da fundação reclamada, com extinção definitiva dos postos de trabalho, é de se reconhecer que se está sim diante de dispensa em massa.

Para caracterização desta espécie de dispensa coletiva não tem relevância o fato referido pela reclamada no sentido de que conta com 4.420 empregados, na medida em que não é pelo aspecto quantitativo que se identifica a dispensa em massa. A dispensa coletiva em massa se caracteriza pela rescisão simultânea de uma pluralidade de contratos de trabalho, com motivação comum decorrente de razões objetivas relacionadas a aspectos econômicos, estruturais, tecnológicos ou conjunturais da empregadora.

Ainda, restou evidenciado, também, que não houve a *imprescindível* intervenção sindical prévia nas dispensas em análise.

A documentação apresentada pela reclamada contém apenas comunicações ao Ministério Público sobre o que denominou “Projeto de Reestruturação”.

Não há como se considerar que o ajuizamento das ações 020613-66.2023.5.04.0012 e 0020238-68.2023.5.04.0011 e as manifestações das partes nesses processos sejam consideradas como a exigência procedimental referida na Tese Fixada.

Das razões de decidir do caso paradigma se extrai que a atuação necessária do sindicato corresponde a um diálogo objetivo sobre a questão das dispensas e não genérica sobre o quadro econômico da instituição, com efetiva negociação de boa fé e com observância dos deveres de informação e cooperação, o que não se teve no caso dos autos, incontroversamente.

Assim, sem desconhecer a relevância dos serviços prestados pela Fundação reclamada, as circunstâncias de crise econômico-financeira que enfrenta e a função social da atividade econômica que exerce, não diviso a existência de distinção da tese firmada ou argumento novo não analisado na formação do precedente.

Ao contrário, os elementos dos autos indicam que as pretensões deduzidas em sede de antecipação de tutela estão em conformidade com a Tese de Repercussão Geral fixada no Tema 638 do STF, em que foram considerados os princípios da legalidade e da preservação da empresa, assim como o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Assim, nos termos do art. 311 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a reintegração dos substituídos despedidos nos dias 16 e 17 de novembro de 2023, nas mesmas condições anteriores à extinção, na medida em que ausente a exigência procedimental imprescindível de intervenção sindical prévia.

Fica intimada a reclamada, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo de 05 dias comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, com a efetiva reintegração ao emprego dos empregados representados pelo sindicato-autor ao emprego.

Em igual prazo, diante da insuficiência de documentos apresentados por ambos litigantes, deve a reclamada esclarecer de que forma ocorreram as rescisões contratuais ora tornadas sem efeito, como também qualificar todos os trabalhadores envolvidos nesta demanda, além de apresentar a documentação relacionada às resoluções dos contratos de trabalho (aviso prévio, termo de rescisão de contrato de trabalho, guias para saque do FGTS e encaminhamento do benefício do Seguro-Desemprego), de modo a possibilitar eventual necessidade de comunicação aos Órgãos Gestores dos benefícios sociais, evitando-se a percepção indevida de Fundo de Garantia e Seguro-Desemprego.

Concedo, ainda, o prazo de 15 dias para a Fundação reclamada
apresentar defesa.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de novembro de 2023.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA KEPPELER FRAGA - Juntado em: 27/11/2023 22:06:43 - 9222296
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23112709184319800000139555010?instancia=1>
Número do processo: 0021054-17.2023.5.04.0022
Número do documento: 23112709184319800000139555010